



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302711

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015519-70.2024.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante UNSBRAS - UNIAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL, é apelado JOSÉ RODRIGUES ALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 2553

APEL. Nº: 1015519-70.2024.8.26.0482

FORO: Presidente Prudente

APTE.: Unsbras – União dos Aposentados e Pensionistas do Brasil

APDO.: José Rodrigues Alves

ASSOCIAÇÃO – Ação declaratória de inexigibilidade de débito – Documento juntado com a apelação – Inovação recursal – Impossibilidade – Inexistência de relação jurídica entre as partes – Desconto mensal em benefício previdenciário – Dano moral – Inocorrência – Descontos em percentual diminuto do benefício previdenciário da autora – Hipótese que não se enquadra em dano in re ipsa – Ausência de ofensa aos direitos da personalidade – Assistência judiciária gratuita – Inexistência de elementos que indiquem a vulnerabilidade econômica – Sucumbência distribuída de forma proporcional – Honorários advocatícios fixados por equidade – Causa de baixa complexidade – Recurso provido parcialmente.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 108/112, que julgou procedentes os pedidos deduzidos na inicial para reconhecer a inexistência de relação jurídica entre as partes, determinar a devolução em dobro dos valores descontados e condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 2.000,00.

Foram opostos embargos de declaração às fls. 115/122, rejeitados pela decisão de fls. 123/124.

Pelas razões de fls. 127/140, a associação requerida sustenta a

regularidade do contrato firmado, apresentando “link” do contato telefônico com o recorrido, além de demonstrativo de envio de SMS e termo de autorização com assinatura eletrônica. Afirmar ter cancelado o contrato assim que teve notícia do ajuizamento da ação, propondo-se a devolver em dobro os valores descontados. Entende inexistirem os pressupostos para condenação à reparação do dano moral, tratando-se de mero aborrecimento cotidiano, pleiteando, de forma subsidiária, a redução do respectivo “quantum”. Assevera a impossibilidade de condenação em custas e honorários, pedindo a concessão da gratuidade processual e a redução dos honorários advocatícios, a serem fixados com base na condenação.

Recurso tempestivo e preparado, com contrarrazões.

É o relatório.

Consta da petição inicial ter o ora apelado constatado o desconto em seu benefício previdenciário de valor identificado como “CONTRIBUIÇÃO UNSBRAS – 0800 0081020”, associação que desconhece e com quem nunca contratou.

A r. sentença recorrida reconheceu a ilicitude dos descontos, determinando a devolução dos valores já pagos, de forma dobrada, além do pagamento de indenização pelos danos morais, no valor de R\$ 2.000,00.

De início, cabe destacar que a juntada extemporânea de

documentos, em sede de apelação, representa **inovação recursal** que não encontra justificativa no artigo 1.014 do Código de Processo Civil, circunstância que afronta o devido processo legal.

Ressalta-se não se cuidar de documento novo, relativo a fatos ocorridos depois ou que somente vieram a ser conhecidos posteriormente, mas referem-se à suposta contratação objeto de pedido de declaração de nulidade, que não foram à época certa apresentados por mera desídia, não se aplicando ao caso a hipótese prevista no artigo 435 do mesmo diploma legal.

Desse modo, os documentos apresentados somente com a apelação devem ser desconsiderados, mostrando-se correta a r. sentença ao reconhecer não ter ocorrido a regular associação, com determinação de restituição, em dobro, dos valores descontados.

Fixadas estas premissas, merecem prosperar as razões recursais no que tange à indenização estabelecida, uma vez que, ao contrário do entendimento esposado em Primeiro Grau, não restou evidenciada, no presente caso, a existência de dano extrapatrimonial resultante do ocorrido, a ensejar o pagamento da indenização pleiteada.

Efetivamente, não se olvida que os descontos mensais de contribuição associativa, sem qualquer lastro, no benefício previdenciário do apelado, caracterizam conduta ilícita por parte da associação-apelante, a atrair sua responsabilidade objetiva — ou seja, independentemente de ter agido com culpa — pelos danos infligidos ao consumidor, com fundamento nos artigos 186 e 927, ambos

do Código Civil, combinados com o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Porém, *in concretum*, ainda que a supramencionada falha por parte da associação-apelante possa ter causado certo desconforto ao apelado, não trouxe maiores consequências além do prejuízo material e que será objeto do devido ressarcimento.

Com efeito, os bens jurídicos cuja ofensa caracteriza o dano moral são os denominados direitos da personalidade, como os que se extraem, em rol exemplificativo, dos artigos 11 a 21 do Código Civil (v.g. integridade física e psicológica, vida, liberdade de pensamento, privacidade, honra, imagem, nome).

Tais bens não têm, *per si*, conteúdo patrimonial, porém equivoca-se quem associa o dano moral a qualquer prejuízo economicamente incalculável ou usa o instituto como forma de punir ou impor melhoria de qualidade do serviço oferecido por suposto ofensor, quando não evidenciada lesão a direitos da personalidade.

Deveras, todo evento danoso importa, para quem o sofre, em algum desconforto ou dissabor de ordem não patrimonial; contudo estes não são e não devem ser objeto de preocupação do Direito, mas tão somente aqueles extremamente significativos e tormentosos.

A propósito, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

“(…) o aborrecimento, sem consequências graves, por ser inerente à vida em sociedade – notadamente para quem escolheu viver em grandes centros urbanos –, é insuficiente à caracterização do abalo, tendo em vista que este depende da constatação, por meio de exame objetivo e prudente arbítrio do magistrado, da real lesão à personalidade daquele que se diz ofendido. Como leciona a melhor doutrina, só se deve reputar como dano moral a dor, o vexame, o sofrimento ou mesmo a humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, chegando a causar-lhe aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar (...)”. (AgRg no REsp n. 1.269.246/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 20.05.2014).

E, acresce-se: a situação *sub judice* não se subsume à hipótese de dano moral *in re ipsa*, consoante precedente do C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTO INDEVIDO. VALOR ÍNFIMO. DANO MORAL INEXISTENTE. MERO ABORRECIMENTO. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior entende que 'a caracterização do dano moral exige que a comprovação do dano repercuta na esfera dos direitos da personalidade. A fraude bancária, nessa perspectiva, não pode ser considerada suficiente, por si só, para a caracterização do dano moral' (AgInt nos EDcl no AREsp 1.669.683/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2020, DJe de 30/11/2020). 2. O Tribunal de origem concluiu que o desconto indevido de R\$ 70,00 (setenta reais) no benefício previdenciário da agravante não acarretou danos morais, considerando que foi determinada a restituição do valor, que a instituição financeira também foi vítima de fraude e que não

houve inscrição do nome da agravante em cadastros de proteção ao crédito, de modo que ficou configurado mero aborrecimento. 3. ***'A jurisprudência desta Corte entende que, quando a situação experimentada não tem o condão de expor a parte a dor, vexame, sofrimento ou constrangimento perante terceiros, não há falar em dano moral, uma vez que se trata de mero aborrecimento ou dissabor, mormente quando a falha na prestação de serviços, embora tenha acarretado aborrecimentos, não gerou maiores danos ao recorrente, como ocorreu na presente hipótese'*** (AgInt no AREsp 1.354.773/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe de 24/04/2019). 4. ***Agravo interno desprovido.*** (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.948.000/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 23/5/2022).

Logo, ainda que indevida a cobrança (já que não comprovada a relação jurídica do apelado com a entidade-apelante), a subtração junto ao benefício previdenciário não caracteriza, por si só, ofensa anormal à personalidade, e, seguramente, não houve prova alguma neste sentido, considerando que os descontos não foram de valor expressivo (R\$ 42,36, o que representa menos de 5% do benefício mensal do apelado), donde infere-se que a situação irregular não afetou seu poder de compra ou sua capacidade de sustento digno, não lhe causando dor, vexame e humilhação.

Portanto, não havendo nos autos qualquer evidência concreta do sofrimento de dano de caráter extrapatrimonial, não se verifica, no presente caso, o direito à referida indenização.

Espelhando a postura em tela, deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo, em casos análogos ao dos autos, colhem-se v. arestos sintetizados nas ementas transcritas a seguir.

*“APELAÇÃO – ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS – CONTRIBUIÇÃO. – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E REPARAÇÃO DE DANO MORAL – Sentença de procedência – Inconformismo da ré – Acolhimento – Descontos em benefício previdenciário em razão de contribuição em favor de associação não reconhecidos pela consumidora – Elementos probatórios que infirmam a validade da contratação – **Danos morais não configurados – Circunstância que não se revestiu de excepcionalidade apta a justificar a condenação em danos morais, sob pena de banalização do instituto – O desconto em benefício previdenciário por contratação fraudulenta, por si só, não caracteriza dano moral – Autora que não comprovou prejuízo à sua subsistência e/ou abalo psicológico – Sentença parcialmente reformada – DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.**” (TJSP- Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1); Apelação Cível 1028863-19.2024.8.26.0224; Rel. Des.: ALEXANDRE COELHO; j: 10/03/2025).*

*“APELAÇÃO CÍVEL – Declaratória de inexistência de relação jurídica c/c repetição de indébito e pedido de indenização por danos morais – Associação que realizava descontos não autorizados em benefício previdenciário – Sentença de parcial procedência – Irresignação do autor – Acolhimento da preliminar de impugnação à gratuidade de justiça concedida à ré, diante da comprovação de que a associação possui condições de arcar com as custas e despesas processuais – Mérito – Tese de abalo psíquico indenizável, bem como de que os valores descontados de sua aposentadoria deverão ser devolvidos em dobro – Acolhimento em parte – Restituição que deve ser em dobro à luz do art. 42 do CDC, dispensada prova de má-fé – **Por outro lado, dano moral não caracterizado – Novo entendimento firmado por esta C. Câmara, em sua maioria, no sentido de que a cobrança indevida, por si só, não atinge os direitos de personalidade do indivíduo, a ponto de ultrapassar a barreira do mero aborrecimento – Necessidade de efetiva comprovação do abalo moral suportado, que, neste caso, não ocorreu – Reforma da sentença para revogar a benesse***

concedida à ré, bem como para condená-la a restituir em dobro os valores descontados do benefício previdenciário do autor – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJSP-7ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível 1002962-34.2024.8.26.0229; Rel. Des.: FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI; j: 27/02/2025).

Quanto ao pedido de Justiça Gratuita, conquanto seja possível seu deferimento às pessoas jurídicas, o mesmo não poderá ser acolhido em razão da inexistência de demonstração da suposta hipossuficiência financeira da apelante.

Sobre o tema, confira-se o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. EMPRESARIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. PESSOA JURÍDICA. HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 481 DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte Superior possui entendimento jurisprudencial no sentido de que o direito à gratuidade da justiça da pessoa jurídica, ainda que em regime de liquidação extrajudicial ou de falência, depende de demonstração de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

2. Agravo interno não provido. (AgInt na PET no AREsp 2041574 / ES

AGRAVO INTERNO NA PETIÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL

2021/0395373-8, rel. Min. Moura Ribeiro, 21/08/2023).

Tal entendimento, inclusive, encontra-se estampado na Súmula 481 de referido órgão:

“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.

In casu, a apelante não produziu qualquer prova que pudesse demonstrar a alegada miserabilidade invocada, não bastando para tanto o fato de cuidar-se de associação que oferte benefícios a aposentados e pensionistas.

Assim, diante da ausência de elementos suficientes a demonstrarem a ausência de capacidade financeira da apelante, não sendo possível afirmar que ela esteja juridicamente necessitada, indefere-se o pedido de assistência judiciária gratuita.

Diante da improcedência relativa à pretensão de indenização por danos morais, a distribuição dos ônus da **sucumbência** se dará da seguinte forma: ficará responsável a requerida-apelante por 2/3 das custas e despesas processuais, respondendo o autor-apelado pelo 1/3 restante.

Em relação aos **honorários advocatícios**, considerando que o valor da causa inclui montantes não reconhecidos e que o valor da condenação

resultaria em verba insuficiente, recorre-se à equidade, em atenção ao disposto no § 8º, do artigo 85, do Código de Processo Civil.

Assim, em face dos critérios trazidos pelo § 2º do já citado artigo 85 do estatuto processual, cuidando-se de causa de baixa complexidade, fixa-se a verba honorária, devida por ambas as partes aos advogados “*ex-adversos*”, em **R\$ 1.000,00 (mil reais)**, valor que reflete de forma adequada a relevância do trabalho desempenhado.

Isto posto, pelo meu voto, **dá-se provimento parcial** ao recurso, nos termos acima especificados.

Consideram-se prequestionadas todas as matérias constitucionais e infraconstitucionais deduzidas nos autos, evitando-se, com isso, a oposição de embargos de declaração exclusivamente para este fim.

Por derradeiro, ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

PEDRO FERRONATO

Relator